

Câmara Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 001/2019**

Teresina, 1º de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o reajuste do vencimento do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências”**.

É importante registrar, inicialmente, que a educação básica no Brasil ganhou contornos bastante complexos nos anos posteriores à Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, nos últimos anos. Analisá-la implica considerar determinadas preliminares como o pacto federativo, a desigualdade social, os componentes do processo educacional, as ligações internacionais e a própria noção de educação básica a fim de contextualizar as políticas de avaliação, fiscalização, descentralização, desregulamentação e financiamento.

Com efeito, o Estado, uma das molas insubstituíveis que põe em marcha o importante direito a uma educação básica de qualidade, ao longo dos anos, vem buscando, através de políticas públicas responsáveis, equacionar, da melhor maneira possível, os vários fatores que compõe a educação.

Nesse sentido, o professor, que é um dos protagonistas desse complexo processo, vem sendo objeto de diversas ações estatais no sentido aprimorar o sistema educacional brasileiro. Uma dessas ações mais notáveis é a implementação de uma política remuneratória que confira dignidade a essa imprescindível categoria profissional.

Um passo importantíssimo no aperfeiçoamento da política remuneratória para os profissionais da educação foi o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e”, do inciso III, do *caput* do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Além de determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais com valor abaixo do piso salarial profissional nacional, a Lei Federal nº 11.738/2008 determina, também, em seu art. 2º, § 4º, que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos. Desta forma, no mínimo, 1/3 da jornada de trabalho deve ser destinado às chamadas atividades extraclasse.

*Handwritten signature*

A Sua Excelência o Senhor

**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Destarte, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos Professores de Primeiro Ciclo, Segundo Ciclo e Pedagogos, tem por escopo ajustar a legislação municipal, referente ao sistema remuneratório dos professores e pedagogos da Rede Pública de Ensino, ao que prescreve a legislação de caráter nacional, a saber, Lei Federal nº 11.738/2008.

Nesse contexto, convém sublinhar que tal dispositivo criou uma obrigação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de seguirem um critério objetivo de reajuste da remuneração dos professores, de forma compulsória.

A propósito, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de fiscalização normativa abstrata, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos legais integrantes da lei nacional supramencionada. Senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”

O reajuste em questão também atende o que está disposto no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), Meta 17: “*valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE*”, o que, também, está em total consonância com o Plano Municipal de Educação de Teresina (Lei nº 4.739, de 26 de junho de 2015).

Urge, ainda, salientar que, conforme a legislação vigente, a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica deve ser realizada com base na variação entre o Valor Anual Mínimo Nacional por Aluno (VAA), Portaria Interministerial MEC/MF nº 6, de 26 de dezembro de 2018, com VAA de R\$ 3.048,73, e a Portaria Interministerial MEC/MF nº 08, de 29 de novembro de 2017, com VAA de R\$ 2.926,56, o que representa uma variação de **4,17%**, a qual deve ser aplicada ao valor do PSPN do magistério público da educação básica do ano de 2019, na forma prevista na Lei Federal nº 11.738, de 2008.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

O reajuste representa um aumento salarial real para os docentes, uma vez que está acima da inflação deste ano de 4,01%, anunciada pelo Banco Central (BC) nos últimos dias.

Portanto, o percentual a ser reajustado, no Município de Teresina, qual seja **4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento)**, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019, obedece, inteiramente, aos princípios que norteiam a atividade administrativa, uma vez que segue a Lei Federal supracitada, que reajusta, anualmente, o piso salarial dos docentes da educação básica.

Ademais, cabe ressaltar que essa Casa Legislativa vem aprovando, anualmente, nos termos fixados pela Lei Federal nº 11.738/2008, especificamente no seu art. 5º, proposição legislativa de igual teor, visando a atualização dos vencimentos da categoria em epígrafe.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), tendo em vista a importância desse Projeto de Lei Complementar para o Município de Teresina.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Dispõe sobre o reajuste do vencimento do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica reajustado em **4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento)** o vencimento do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme o definido no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º O reajuste a que se refere esta Lei Complementar está em consonância com a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008 (Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), e com a Lei Municipal nº 2.972, de 17.01.2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado, na forma que preconiza o § 5º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, às aposentadorias e pensões dos profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

NÍVEL	PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO		PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO	
	VENCIMENTO 40 hs (R\$)	GID / GIO (R\$)	VENCIMENTO 20 hs (R\$)	GID / GIO (R\$)
<b>CLASSE AUXILIAR</b>				
VI	2.557,75	542,88	1.278,86	271,41
V	2.685,63	570,20	1.342,81	285,09
IV	2.819,92	598,49	1.409,94	299,25
III	2.960,90	628,40	1.480,45	314,20
II	3.108,96	659,83	1.554,48	329,92
I	3.264,41	692,80	1.632,21	346,41
<b>CLASSE "C"</b>				
V	3.120,10	662,19	1.560,05	331,08
IV	3.276,12	695,29	1.638,04	347,66
III	3.439,91	730,04	1.719,95	365,02
II	3.611,91	766,56	1.805,93	383,28
I	3.792,49	804,89	1.896,27	402,45
<b>CLASSE "B"</b>				
V	4.171,76	885,40	2.085,88	442,70
IV	4.380,33	929,68	2.190,16	464,83
III	4.599,36	976,17	2.299,67	488,08
II	4.829,32	1.024,93	2.414,66	512,47
I	5.070,78	1.076,17	2.535,39	538,09
<b>CLASSE "A"</b>				
III	5.577,85	1.183,85	2.788,93	591,90
II	6.135,63	1.302,19	3.067,83	651,08
I	6.749,21	1.432,44	3.374,59	716,21

*Handwritten signature*



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

→ R/COMISSÃO DA CÂMARA  
(Ref. Mensagem nº 001/2019)

### Aumento do Piso do Magistério

Referente à previsão orçamentária para aumento do piso do magistério.

### Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019

O aumento da remuneração de servidores está previsto no § 2º do art. 25 da Lei nº 5.278, de 05 de julho de 2018 (LDO 2019).

### Previsão Orçamentária

Nome da Ação	Funcional Programática	Fonte de Recursos/Código de Aplicação
Administração do Ensino Fundamental	09001.123610017.2647	001.200
Administração da Educação Infantil	09001.123650017.2646	001.200
Administração do Ensino Fundamental - FUNDEB	09002.123610009.2090	116.230 116.240 117.230
Administração da Educação Infantil - FUNDEB	09002.123650008.2088	116.230 116.240 117.230
Ofertas de Novas Modalidades Educacionais de Inclusão Social	09002.123660009.2615	116.230 117.230

*Kauano*





ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Teresina

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

### Origem dos Recursos

Fonte: 001.200 – Recursos Ordinários - Educação;

Fonte: 116.230 – Transferências do FUNDEB - FUNDEB - MAGISTÉRIO

Fonte: 116.240 - Transferências do FUNDEB - FUNDEB - OUTROS

Fonte: 117.230 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - FUNDEB - MAGISTÉRIO

### Compatibilidade Orçamentária

Valores inclusos nas peças orçamentárias vigentes:

Plano Plurianual - PPA 2018-2021, Lei nº 5.135/2017 e atualizações posteriores;

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, Lei nº 5.278/2018;

Lei Orçamentária Anual – LOA 2019, Lei nº 5.321/2018.

### Metas Fiscais

Valores já inclusos em metas fiscais - LDO 2019.

Teresina, 01 de fevereiro de 2019.

Katiara Araújo Moura

Secretária Executiva de Orçamento  
e Controle da Gestão/SEMPPLAN





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**

Impacto Aumento dos Servidores em Relação ao Índice Despesa com Pessoal / RCL (LRF, art.  
55, inciso I, alínea "a")

<b>Itens/Exercício</b>	<b>2018</b>
Despesa com Pessoal 3º Quadrimestre 2018	1.222.572.451,60
Receita Corrente Líquida 3º Quadrimestre 2018	2.497.011.992,45
Índice	48,96%
Projeção aumento	11.932.480,93
<b>Despesa Pessoal acrescido Aumento Proposto</b>	<b>1.234.504.932,53</b>
<b>Índice Projetado</b>	<b>49,44%</b>
Impacto Aumento no Índice	0,48%

*Kawwa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

→ P/ Comissão de Câmara  
(Rep. Mensagem nº  
001/2019)

IMPACTO FINANCEIRO MENSAL, COM O REAJUSTE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO, DO MUNICÍPIO DE TERESINA, NUM PERCENTUAL DE 4,17%, PARA O EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME OFÍCIO 078/2019-GAB-SEMEC.

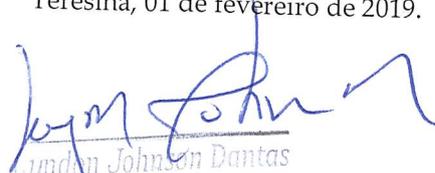
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Acréscimo nas vantagens (vencimento, salário contratado, GID, GIO, TIP e Gratificação de Titulação).	733.737,59
IPMT Patronal	152.396,54
INSS Patronal	9.025,73
Total	895.159,86

FONTE: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

OBSERVAÇÕES:

GID: Gratificação de Incentivo a Docência;  
GIO: Gratificação de Incentivo Operacional;  
TIP: Tempo Integral Provisório.

Teresina, 01 de fevereiro de 2019.

  
Lyndon Johnson Dantas  
Supervisor de Pessoal/SEMA  
Mat.: 0167

  
Raimundo Nonato Moura Rodrigues  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos - SEMA